



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 15, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências para limitar o estabelecimento de contribuições extraordinárias e para permitir ao participante aposentar-se segundo as regras vigentes no momento da adesão ao plano de benefícios.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

SF/22840.72244-07

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que *dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências* para limitar o estabelecimento de contribuições extraordinárias e para permitir ao participante aposentar-se segundo as regras vigentes no momento da adesão ao plano de benefícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo limitar o estabelecimento de contribuições extraordinárias e permitir ao participante aposentar-se segundo as regras vigentes no momento da adesão ao plano de benefícios

Art. 2º Os arts. 17 e 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.”

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria ou na data de adesão ao plano, o que lhe for mais favorável.” (NR)

“Art. 21.”

.....
§ 1º-A. Caberá ao órgão regulador estabelecer limites máximos ao aumento do valor das contribuições a que se refere o § 1º deste artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 1º-B. Na ocorrência de aumento do valor das contribuições a que se refere o § 1º deste artigo, o órgão regulador garantirá aos assistidos limites máximos inferiores aos estabelecidos aos patrocinadores e participantes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), conhecidas por fundos de pensão, encontram-se totalmente desprotegidos com relação a receber seus recursos ali depositados. Atualmente, a Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de novembro de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, assegura em seu art. 17 o direito de o participante receber os benefícios segundo as regras vigentes quando este se torna elegível a um benefício de aposentadoria.

Ocorre que tal disposição tem se mostrado bastante prejudicial aos participantes. Veja-se a situação dos funcionários do Banco do Nordeste (BNB). Muitos dos participantes que alcançam hoje o direito a receber o benefício aderiram aos planos de benefícios ainda na década de 1980, com a expectativa de que o fundo de pensão lhes assegurasse uma renda para complementar suas aposentadorias recebidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Acontece que, ao longo de suas trajetórias até alcançarem o direito de aposentadoria, os planos de benefícios sofreram diversas alterações, de modo que o benefício a que hoje fazem jus não é suficiente para manter a renda que obtinham em atividade. Ou seja, a expectativa do participante é frustrada e a finalidade da previdência complementar não é alcançada.

Para sanar este problema, estamos propondo neste Projeto de Lei que o participante possa escolher entre as regras vigentes quando de sua adesão ao plano de benefício ou aquelas da data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Além disso, também propomos que as contribuições extraordinárias tenham um teto. Afinal, a incidência de contribuições extraordinárias sobre os benefícios dos assistidos é uma das razões que leva à redução nos valores recebidos. Sugerimos que o teto a ser estabelecido pelo órgão regulador para os assistidos, ou seja, para os participantes que já estão em gozo de benefício seja inferior ao das demais categorias. Entendemos razoável que ônus pelos déficits gerados seja suportado em maior parte por aqueles que ainda estão na atividade.

SF/22840.722244-07

Lembramos que a responsabilidade maior pela geração de déficits nos fundos de pensão é de seus gestores e, infelizmente, ainda são recorrentes os casos de fraudes diversas nestas entidades. Na LC nº 109, de 2001, não há qualquer tipo de regramento ou baliza para o estabelecimento de contribuições extraordinárias pelas EFPCs. Faltam essas diretrizes que possam tornar mais claras e mais justas as soluções encontradas pelos fundos de pensão para o equacionamento de possíveis déficits atuariais. Consideramos que nossa proposta contribuirá para elevar o comprometimento dos patrocinadores na gestão dos recursos.

Por fim, ainda que a previdência complementar esteja inserida na esfera privada da previdência, ela pertence, de forma mais ampla, à seguridade social e cabe a intervenção do Estado para adequar a atividade aos fins de justiça social – o que fazemos nesta proposição.

Certos da relevância desta proposta para os milhares de trabalhadores prejudicados pela normatização ainda precária da matéria, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>

- art17

- art21